

ILMO SR. EDUARDO ARTHUR DE MORAIS
PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS

Pregão Público Presencial nº 028/2021

Processo nº 076/2021

Órgão requisitante: Secretaria de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIBAS DO RIO PARDO - MS

PROTOCOLO nº 32 20/21

ENTRADA 10.02.2021

Adriana Alves
Adriana Figueiredo Alves

Protocolo Geral

ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA – ME, empresa licitante suficientemente qualificada na Ata da Sessão Pública do Pregão Público Presencial nº 028/2021 do Processo Administrativo nº 076/2021, não se conformando com a decisão que a declarou inabilitada no referido certame por suposto “vínculo da empresa e ou seus sócios nos registros de servidores lotado na Secretaria de Educação”, vem, com o devido respeito, por seu representante legal, apresentar suas razões de recurso à autoridade superior, por intermédio desse Pregoeiro, pelos seguintes fatos e fundamentos de direito adiante expostos:

I – DO CABIMENTO DO RECURSO.

Segundo a Lei nº 8.666/93, cabe recurso em caso de inabilitação do licitante:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade”.

II – DA TEMPESTIVIDADE.

Embora a Lei 8.666/93 estabeleça o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso, conforme acima citado, entretanto, a Lei nº 10.520/2002 que trata da especificamente da modalidade de licitação mediante pregão, no seu art. 4º reduz esse prazo para apenas 03 (três) dias:



"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos";

III – OS FATOS.

O Senhor Pregoeiro, após haver credenciado a recorrente, recebido sua proposta e documentação de habilitação e classificada por atender os requisitos do edital, declarou-a inabilitada porque supostamente **"não atende aos requisitos do edital conforme Declaração emitida pela Secretaria de Administração e Governo informando que há vínculo da empresa e ou seus sócios nos registros de servidores lotado na Secretaria de Educação, sendo a licitante declarada INABILITADA"**.

Entretanto, tal argumento não se sustenta por falta de amparo legal e por impor restrição explícita à competitividade.

IV – OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

1 - O simples fato de suposto vínculo familiar com servidores lotados na Secretaria de Educação não é motivo suficiente para que esta licitante seja declarada inabilitada, uma vez que o fato não se inclui no rol taxativo do inc. III do art. 9º da Lei nº 8.666/93.

Ademais, segundo a jurisprudência do TCU, tal vedação somente teria sentido se o servidor possuísse algum poder de influência sobre a condução da licitação, fato esse que, no caso, não restou demonstrado, sob pena de comprometer a busca pela melhor proposta para a Administração. Nesse sentido:

"(...) A vedação de parentesco de servidor do órgão contratante com sócio/dirigente da empresa contratada somente ocorre quando esse servidor possui de alguma forma poder de influência sobre a condução da licitação, quer por participar diretamente do procedimento quer em razão de sua posição hierárquica sobre aqueles que participam do procedimento de contratação. (...) Poder-se-ia demonstrar desarrazoada e até mesmo comprometer a busca pela proposta mais vantajosa pela Administração a extensão da vedação a situações que não tenham potencial de comprometer os princípios que regem as contratações públicas" (Acordão 2.057/2014, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).



2 – Embora o art. 90 da Lei Orgânica do Município de Ribas do Rio Pardo – MS, promulgada em 19 de março de 1.990, estabeleça que: “O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o terceiro grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município”, tal dispositivo também não se aplica ao presente caso, porquanto, segundo o art. 22, XXVII da Constituição Federal, incumbe à União a prerrogativa de editar normas gerais sobre licitações e contratos.

Nesse passo, embora vigente, aquele dispositivo da Lei Orgânica Municipal perdeu a eficácia em face da promulgação da Lei nº 8.666/93, de caráter geral e específico, derrogando aquela norma, passando a proibir apenas a participação na licitação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação:

“Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação”.

Assim, de acordo com entendimento do STJ e TCU, o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, de modo que não obrigatória a exigência pela Administração de todos os requisitos estabelecidos na Lei 8.666/93. Resta claro, assim, que o edital não poderá exigir mais do que ali é previsto, mas poderá demandar menos.

3 - Não se pode olvidar que a licitação visa garantir a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração e não será alijando licitantes que tenham parentes funcionários, inclusive efetivos, que se fará justiça, mesmo porque nosso Município possui pouco mais de 20.000 habitantes, dos quais mais de 20% da força de trabalho local são funcionários públicos municipais.

Por isso, a Lei nº 8.666/93 vedo aos agentes públicos impor cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da Licitação:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,



da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”;

V – O PEDIDO.

Ante o exposto, a recorrente requer a Vossa Senhoria que julgue procedentes os argumentos aqui expendidos e reconsidere sua decisão para o fim de declarar incidentalmente a ineficácia do disposto no art. 90 da Lei Orgânica do Município de Ribas do Rio Pardo -MS ao caso e, por consequência, julgar HABILITADA a empresa licitante denominada **ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA – ME**, ou, após devidamente informado, fazer subir o recurso para a apreciação da autoridade superior para que, após apreciar as razões aqui expostas julgue procedente o recurso e dê-lhe provimento para declarar habilitada a recorrente, para que possa participar dos demais atos do processo licitatório em questão, por ser de Justiça!

T. em que,
P. deferimento.

Ribas do Rio Pardo, 20 de agosto de 2021



ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA – ME
ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA